



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/10:

Estabelece o prémio de produção e o prémio de Investimento do Imposto de Transacção do Petróleo do Bloco 9/09.

Decreto n.º 4/10:

Estabelece o prémio de produção e o prémio de Investimento do Imposto de Transacção do Petróleo do Bloco 21/09.

de Transacção do Petróleo, previstos no artigo 45.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente decreto estabelece o prémio de produção e o prémio de investimento do Imposto de Transacção do Petróleo do Bloco 9/09.

Art. 2.º — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) prémio de produção — a percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tidos em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da tabela seguinte:

Taxa interna de rentabilidade (%)	Prémio de produção (%)
Menos de 10	95
De 10 a menos de 15	85
De 15 a menos de 20	75
De 20 a menos de 30	65
De 30 a menos de 40	60
Mais de 40	55

b) prémio de investimento — a percentagem sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início de produção — 0.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/10

de 21 de Janeiro

Considerando que o Capítulo III da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, estabelece o Imposto de Transacção do Petróleo e o n.º 3 do artigo 14.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, permite a Concessionária Nacional exercer as operações petrolíferas através de contrato de serviço com risco;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/09, de 11 de Junho atribui à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, SONANGOL - E.P., na qualidade de Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área da concessão do Bloco 9/09;

Havendo a necessidade de deduzir o prémio de produção e o prémio de investimento dos encargos no cálculo do rendimento tributário, de acordo com o estabelecido no Imposto

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 21 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 4/10
 de 21 de Janeiro

Considerando que o Capítulo III da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, estabelece o Imposto de Transacção do Petróleo e o n.º 3 do artigo 14.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, permite a Concessionária Nacional exercer as operações petrolíferas através de contrato de serviço com risco;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 14/09, de 11 de Junho, atribui à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, SONANGOL - E.P., na qualidade de Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área da concessão do Bloco 21/09;

Havendo a necessidade de deduzir o prémio de produção e o prémio de investimento dos encargos no cálculo do rendimento tributário, de acordo com o estabelecido no Imposto de Transacção do Petróleo, previstos no artigo 45.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente decreto estabelece o prémio de produção e o prémio de investimento do Imposto de Transacção do Petróleo do Bloco 21/09.

Art. 2.º — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) prémio de produção — a percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tidos em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da tabela seguinte:

Taxa interna de rentabilidade (%)	Prémio de produção (%)
Menos de 10	90
De 10 a menos de 20	80
De 20 a menos de 30	70
De 30 a menos de 40	65
De 40 a menos de 50	60
Mais de 50	35

b) prémio de investimento — a percentagem sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início de produção - 0.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 21 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.